



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 234737/24
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1194/24 - Tribunal Pleno

Convênio e Congêneres. Termo de cooperação. TCE-RS. Cessão funcional. Pela Formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (ofício no 85/24, peça 02) solicitando a formalização de Termo de Cooperação junto à esta Corte de Contas do Paraná, visando a cedência do servidor **Agamenon Faria Franco Filho**.

A minuta do Termo foi alocada à peça 03, prevendo a disposição entre servidores dos respectivos Tribunais quando houver solicitação, a qual será restrita ao exercício de função correlata ao cargo, limitada ao prazo de um ano, podendo ser prorrogada anualmente, sem ônus ou com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, nos termos do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 111, § 3º da Lei Estadual no 19.573/2018), conforme a cláusula segunda do instrumento.

A Diretora-Geral autorizou a regular tramitação do presente expediente (peça 05).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 81/24-SLC (peça 5), informou que o ajuste do termo em comento visa a cedência do servidor Agamenon Faria Franco Filho; que a minuta do termo (peça 3) prevê disposição regulamentando a matéria; que o prazo de vigência é de 24 (vinte e quatro) meses; que inexistente aplicação da Lei n.º 14.133/21, tampouco, inserção de cláusula atinente às condições gerais de tratamento de dados pessoais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em cumprimento à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), bem como da Lei nº 12.527/2011 (acesso à informação).

A Diretoria de Finanças (DF), sugere (peça 7) que em virtude de o referido aditamento não implicar em transferências de recursos públicos entre os signatários, o tramite processual poderia seguir seu curso, seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

Por meio do Parecer nº 168/23-DIJUR (peça 9) a Diretoria Jurídica expôs dentre outros, que o termo de cooperação amolda-se à definição do artigo 2º, Cl, do Decreto Estadual nº 10.086/2022; que contempla as características necessárias para sua celebração; que por medida de isonomia entre os Tribunais, propõe alteração da redação da cláusula segunda e ponderou pela possibilidade de extensão do prazo de vigência para 60 (sessenta) meses e recomendou que dada a natureza do termo em comento, seja o prazo de vigência – previsto na cláusula quarta – estendido. pugnou-se pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo em apreço, recomendando, contudo, seja o feito encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que, em contato com o TCE-RS, sejam efetuados os ajustes redacionais referentes à cláusula segunda.

A Controladoria Interna – CI não observou nenhum óbice ao prosseguimento do feito, sugerindo o prosseguimento do feito, devendo-se observar os apontamentos da DIJUR. (Informação 52/24-CI, peça 9).

O Ministério Público de Contas – PGC, do atento exame dos autos, verificou que foram observadas as formalidades jurídicas aplicáveis à espécie, porém, se fazem pertinentes as observações lançadas no parecer jurídico e diante do exposto considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade de formalização do Termo de Cooperação Técnica em comento, implementando-se as recomendações lançadas no parecer exarado pela Diretoria Jurídica. (Parecer nº 105/24-PGC, peça 10).

É o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Consoante relatado, o expediente tem por objeto formalizar o Termo de Cooperação que define as regras de cedência de servidores entre os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná.

O instrumento em questão formulado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (ofício no 85/24, peça 02) solicita a formalização de Termo de Cooperação junto à esta Corte de Contas do Paraná, visando a cedência do servidor Agamenon Faria Franco Filho.

Cabe observar que o termo de cooperação ora em apreço, para além de seu nomen juris, amolda-se à definição prescrita no artigo 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, posto que formaliza acordo, sem transferência de recursos, envolvendo a realização de atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação qual seja, a cessão de servidores entre os TCEs celebrantes:

Art. 2º, CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Como a Diretoria Jurídica pontuou em seu parecer, o instrumento sub examine contempla, no que aplicável à espécie, os requisitos descritos no artigo 684¹ e 679² do Decreto Estadual 10.086/22 e conforme consta no artigo 168³ da Lei

¹ Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Orgânica desta Corte, o TCE-RS evidentemente possui fins explicitamente correlatos ao TCE-PR.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno⁴, **VOTO** pela formalização Termo de Cooperação Técnica entre os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, disciplinando a cessão de servidores entre as Corte de Contas.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para que, em contato com o TCE-RS, sejam efetuados os ajustes sugeridos pela Diretoria Jurídica no parecer 122/24 (peça 8).

Após à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas(...)

² Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR. IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento. V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso: a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho; b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto; c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso; VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante: a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

³ Art. 168. O Tribunal de Contas poderá firmar Acordos de Cooperação com outros Tribunais, organismos nacionais e internacionais e demais entidades cujos fins sejam correlatos

⁴ Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o Termo de Cooperação Técnica entre os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, disciplinando a cessão de servidores entre as Corte de Contas.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para que, em contato com o TCE-RS, sejam efetuados os ajustes sugeridos pela Diretoria Jurídica no parecer 122/24 (peça 8).

Após à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente